



**MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL
DIVISÃO DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS**

SÍMBOLO	DATA		CATEGORIA	DISTRIBUIÇÃO
IAC-0201-1296	EXPEDIÇÃO	EFETIVAÇÃO	NOSER	ET-EX-HC-HD-HE-HF, HG-HH, IN-SE-SR-TA
	17/12/96	17/12/96		

TÍTULO: FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO AEROVIÁRIO.

ANEXOS : 1 - Decreto-Lei nº. 1.305, de 8 de janeiro de 1974;
2 - Guia de Recolhimento da Previdência Social (**GRPS**); e
3 - Comprovante de Visita.

INTRODUÇÃO

I - A presente **NORMA DE SERVIÇO (NOSER)** tem a finalidade de estabelecer as regras gerais para a fiscalização e o controle da contribuição devida ao **FUNDO AEROVIÁRIO**, conforme determina o Decreto-Lei nº.1.305, de 8 de janeiro de 1974.

II - É expedida com fundamento no que estabelecem os artigos 2º. e 3º. do Decreto nº.65.144, de 12 de setembro de 1969, que instituiu o **Sistema de Aviação Civil**, e a Nota Ministerial Administrativa Reservada nº.004/GM-5, de 29 de abril de 1977.

III - Esta **NOSER** é composta de 8 (oito) folhas e substitui a de símbolo **IAC-3001-0879**.

FLORIANO MACHADO FERNANDES DA SILVA - Cel.-Int.
Chefe do Gabinete

Ten.-Brig.-do Ar JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR
Diretor-Geral

I - PROPÓSITO

Estabelecer as normas gerais para a fiscalização e o controle da contribuição devida ao Fundo Aeroviário.

II - GENERALIDADES

2.1 - Por força do Dec.-Lei 1.305/74, o Ministério da Aeronáutica (MAer), através do Departamento de Aviação Civil (DAC), tornou-se beneficiário da contribuição que determinadas empresas, vinculadas às atividades **aeroespaciais (*)**, estão obrigadas a fazer para o desenvolvimento do ensino profissional aeronáutico. O recolhimento dessa contribuição é efetuado pelas empresas, através do Ministério da Previdência Social (MPS) - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante o preenchimento da **Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS)**, que é o documento hábil para o pagamento das contribuições devidas por essas mesmas empresas a outras entidades e fundos, bem como ao próprio MPS.

(*) AEROESPACIAL - Relativo à aeronáutica e ao espaço aéreo, concernente ao aeroespaço.

III - DOS CONTRIBUINTES DO FUNDO AEROVIÁRIO

3.1 - São contribuintes do Fundo Aeroviário todas as empresas privadas, públicas, de economia mista e autarquias, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados, de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária e de serviços auxiliares, de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, bem como as empresas de assessoria aeronáutica.

1 - Classificam-se como Serviços Auxiliares:

a) as agências de carga aérea, os serviços de rampa ou de pista nos aeródromos e os relativos à hotelaria nos aeroportos; e

b) os demais serviços conexos à navegação aérea ou à infra-estrutura aeronáutica, quando fixados em regulamento pela autoridade aeronáutica.

-NOTA: Não serão enquadradas como empresas auxiliares, para fins de contribuição ao Fundo Aeroviário, aquelas que prestam exclusivamente serviços de comissária.

2 - Os Serviços Aéreos Especializados abrangem as atividades aéreas de:

a) aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia e aerotopografia;

b) publicidade aérea de qualquer natureza;

c) proteção ou fomento à agricultura em geral;

- d) saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;
- e) ensino e adestramento do pessoal de vôo;
- f) provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;
- g) prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas; e
- h) qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público;

IV - DA TAXA

4.1 - As entidades, cujas atividades estão enquadradas no item III, são obrigadas a recolher para o Ministério da Previdência Social um percentual, denominado taxa, de 2,5% (dois e meio por cento), que incide sobre o total bruto da remuneração paga ou creditada aos empregados e trabalhadores avulsos, até o limite máximo estabelecido na legislação previdenciária.

4.2 - O termo taxa também se aplica aos percentuais que fixam as contribuições devidas pelas empresas a outras entidades e fundos. O valor da taxa varia conforme seja a entidade ou o fundo beneficiário.

4.3 - As taxas atualmente em vigor são as constantes do Anexo III (Contribuições de Terceiros) do **Manual de Preenchimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social**.

4.4 - Cada empresa, dependendo da natureza de sua atividade, é vinculada a alguns órgãos e fundos listados no Anexo III e, como tal, está obrigada a efetuar contribuições para esses órgãos e fundos, e isenta de realizá-las para outros.

V- DO PROCESSAMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

5.1 - As contribuições devidas por uma empresa são efetivadas mediante o preenchimento das **GRPS** e o indispensável pagamento destes documentos na rede bancária autorizada. Após dar quitação aos contribuintes, os bancos efetuam o recolhimento das importâncias ao Ministério da Previdência Social que, por sua vez, repassa os valores devidos ao Fundo Aeroviário para o Ministério da Aeronáutica.

5.2 - O correto preenchimento da **GRPS** é de inteira responsabilidade do contribuinte, ainda que este utilize serviços de despachantes ou de escritórios de contabilidade.

5.3 - Dependendo das suas atividades, uma empresa preencherá uma ou várias **GRPS** por mês, utilizando, para cada guia, um dos **códigos FPAS** constantes do **Manual de Preenchimento da Guia de Recolhimento da Previdência Social**.

5.4 - Os prazos para o recolhimento das contribuições são estabelecidos pelo INSS, através do próprio manual ou de Instruções Normativas.

VI - MODELO DA GRPS (ANEXO 2)

6.1 - A **GRPS** é utilizada obrigatoriamente pela empresa para o recolhimento das contribuições devidas, tendo ou não empregados, inclusive quando utiliza serviços de trabalhadores autônomos.

6.2 - Para quitação de débito incluído em parcelamento ou notificação, o contribuinte necessita comparecer ao **Órgão Local de Execução do INSS**, a fim de obter a **GRPS-3** previamente emitida.

6.3 - Sempre que houver parcelamento de débitos junto ao INSS, caberá à empresa enviar ao DAC, **Divisão de Assuntos Orçamentários (GAB-2)**, cópia do respectivo processo.

VII - DAS NORMAS E RECOMENDAÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO AEROVIÁRIO

7.1 - A fiscalização e o controle da contribuição devida ao Fundo Aeroviário têm como propósito:

- 1 - verificar quais recolhimentos ao Fundo Aeroviário deixaram, ou estão deixando, de ser efetuados por omissão ou erro das empresas no preenchimento da **GRPS**;
- 2 - cadastrar novas empresas como contribuintes do Fundo Aeroviário; e
- 3 - possibilitar o levantamento de dados que permitam a quantificação dos valores a serem planejados, programados e orçados no ensino profissional aeronáutico.

7.2 - O controle e a fiscalização das contribuições devidas pelas empresas ao Fundo Aeroviário são realizados rotineiramente mediante o exame das cópias das **GRPS** enviadas ao **DAC** e do **Demonstrativo de Arrecadação por Unidades da Federação**, documento este elaborado pelo INSS/MPS.

7.3 - A constatação de omissão ou erro no preenchimento da **GRPS** que cause prejuízo para o Fundo Aeroviário, resultará na remessa de correspondência à empresa responsável, solicitando providências para que o equívoco seja corrigido na guia seguinte.

VIII - DA REMESSA DE CÓPIAS DAS GRPS

8.1 - As empresas contribuintes do Fundo Aeroviário estão obrigadas a remeter, mensalmente, uma cópia das **GRPS** emitidas, após quitação na rede bancária, para o Departamento de Aviação Civil, Divisão de Assuntos Orçamentários, Praça Senador Salgado Filho, s/nº., Aeroporto Santos Dumont - 4º.andar, CEP 20021-340 - Rio de Janeiro - RJ [FAX: (021) 262-7302 ou 212-5485].

8.2 - Caso haja descumprimento do procedimento previsto no item anterior (8.1), a empresa será notificada, através de ofício, sobre o atraso na remessa da cópia da **GRPS** e, trinta dias após, caso o problema ainda persista, aplicar-se-á multa conforme no Inciso VI, Art. 299, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1965 (**Código Brasileiro de Aeronáutica**).

IX - DAS INSPEÇÕES NAS EMPRESAS

9.1 - Sempre que for detectado algum tipo de problema com relação ao Fundo Aeroviário, funcionários devidamente credenciados pela Divisão de Assuntos Orçamentários (GAB-2/DAC) realizarão visita de inspeção às empresas contribuintes que derem causa ao fato.

9.2 - Na ocasião da visita, caberá à empresa fiscalizada apresentar os comprovantes dos 12 (doze) últimos recolhimentos efetuados, independentemente de solicitação dos fiscais credenciados. A apresentação desses documentos constitui condição imperativa para que a empresa mantenha a homologação concedida pelo Departamento de Aviação Civil.

X - EFETIVAÇÃO DAS INSTRUÇÕES

10.1 - Esta **NOSER** entrará em vigor na data da sua efetivação, cabendo à **Divisão de Assuntos Orçamentários** distribuí-la às empresas contribuintes do Fundo Aeroviário.

ANEXO 01

DECRETO-LEI Nº 1.305 - DE 08 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre contribuições de que tratam o artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 05 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item I e II da Constituição, decreta:

Art. 1º - As contribuições de que tratam o artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 05 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na remuneração decorrente do Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, arrecadadas das empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular; de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinados à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio e proteção à navegação aérea, a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Aeronáutica, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único, do Artigo 63 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelos Decretos-Leis nº 900, de 29 de setembro de 1969 e 991 de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º - O produto das contribuições, de que trata o artigo anterior, efetivamente arrecadado, será depositado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, no Banco do Brasil S.A., para

ANEXO 02

GRPS

Ministério da Previdência-MPS
Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

1. Carimbo padronizado do CGC

Guia de Recolhimento da Previdência Social

2. Modelo da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS

9. Tipo de Identificação 1. CGC 2. CEI	10. Identificação
11. FPAS	12. Referência (uso do INSS)
13. Competência (mês/ano)	14. Comp (uso INSS)
15. Vencimento (Usolnss)	Valor
Discriminativo	Código
16. Segurados	1031
17. Empresas	1040
18. Terceiros	
19.	
20.	
21. Deduções FPAS	1058
22. Total Líquido	1066
23. Atualização Monetária	1074
24. Juros/Multa	1082
25. Total	1090
26. Autenticação Mecânica	

2ª via

